

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017



Direito do Urbanismo

Ação de Formação Contínua Tipo B

Lisboa (Auditório do Centro de Estudos Judiciários) ▪ 17 de março de 2017

• U



C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

• U



C •

INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA



Direito dos resíduos

Alexandra Aragão

C ENTRE
I NTERNATIONAL de
D ROIT
C OMPARÉ de l'
E NVIRONNEMENT

Acórdãos recentes sobre Resíduos nos Tribunais administrativos

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	1	STA Concessionário vs. CM Cadaval 19-10-2004	a) O exclusivo da exploração e gestão do sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Oeste foi adjudicado, em regime de concessão, à recorrente, por um prazo de 25 anos; b) em 31-1-2000 a Câmara Municipal do Cadaval emitiu parecer pelo qual atestou a compatibilidade da localização do Aterro Sanitário do Oeste com o Plano Director Municipal do Cadaval, cujos termos aqui se dão por reproduzidos na íntegra; c) em 28-2-2000, a recorrente apresentou no Instituto dos Resíduos o projecto de operações de gestão, munido, entre outros, do parecer referido em 2, com vista à obtenção da autorização prévia; d) em 1-8-2000 o Presidente do Instituto dos Resíduos considerou o projecto em questão, genericamente, objecto de parecer favorável, nos termos aqui dados como reproduzidos na íntegra; e) em 20-10-2000 o Instituto dos Resíduos, considerando verificadas as condições e satisfeitos os requisitos para a aprovação do projecto de construção das infra-estruturas do Aterro Sanitário do Oeste, submeteu o à apreciação do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território; f) por despacho de 23-10-2000, o Ministro do Ambiente e do ordenamento do Território autorizou o projecto aludido em 5; g) em 27-9-2002, depois de efectuada a vistoria, o Instituto dos Resíduos emitiu a Autorização Prévia n.º 3/2001, cujos termos aqui se dão por reproduzidos na íntegra; h) em 26-3-2001, a Câmara Municipal do Cadaval deliberou declarar a nulidade da deliberação da Câmara Municipal tomada na sessão de 311-2000, de emitir parecer favorável à localização do Aterro Sanitário do oeste na Quinta ..., cujos termos aqui se dão por reproduzidos na íntegra; i) em 2-3-2002, considerando a deliberação referida em 8 e propondo-se proceder ao encerramento coercivo e suspensão de actividades do aterro sanitário a Câmara Municipal notificou a recorrente, nos termos e para os efeitos do art. 101º do Código de procedimento Administrativo; j) em 2-5-2003, a recorrente interpôs recurso contencioso de anulação da deliberação proferida em 26-3-2001 pela Câmara Municipal do Cadaval;
	2	STA Município Ovar 27-09-2005	Contrato de gestão e tratamento de resíduos Redução dos resíduos Lucro cessante I – Tendo adjudicado a determinada empresa e contratado com ela o tratamento em aterro municipal de resíduos sólidos urbanos (RSU's) e de resíduos industriais não perigosos (RI's) pelo período de 1 ano e na previsão de um certo número de toneladas mensais de cada espécie, o Município deve indemnizar a outra parte pela perda de receitas se as quantidades da segunda espécie ficaram muito aquém do esperado e a execução do contrato terminou meses antes do dito prazo, por decisão unilateral da câmara. III – Um desvio quantitativo da ordem dos 40% é susceptível de afectar o equilíbrio financeiro do contrato, sendo a indemnização uma via de o restabelecer
	3	STA Cimpor 02-12-2009	Considerada a indiscutível relevância social da questão da co-incineração e a circunstância de ter sido esta, ainda que indirectamente, o verdadeiro objecto do julgamento do TCA-N e não as licenças em si mesmas consideradas, forçosa se torna a intervenção do mais alto órgão de justiça administrativa, nos termos previstos no n.º 1 do art. 150.º do CPTA. 2. Suscita a Recorrente a intervenção do STA à semelhança do sucedido em sede do Recurso de revista n.º 471/07, de 31 de Outubro de 2007, em que este Tribunal acordou revogar o acórdão do TCA-N que havia decidido temerariamente suspender o despacho do

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE	4	STA Lisboa 19-03-2015 (= Seixal)	II - O Recorrente intentou junto desse Venerando Tribunal a <u>acção</u> administrativa especial de <u>impugnação</u> do <u>acto</u> administrativo que procedeu à alteração dos estatutos da sociedade A..... -, S.A. formalizado nos artigos 1.º, n.º 2, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e anexo do <u>decreto-lei</u> n.º 108/2014, de 2 de julho, publicado no n.º 125 da 1.ª Série do Diário da República. III - Impugnou e requereu a suspensão de eficácia daquele <u>acto</u> administrativo conforme resulta evidente do articulado do seu <u>r.i.</u> (nomeadamente dos seus artigos 22.º, 25.º, 35.º, 36.º, 42.º...) e de resto igualmente da <u>p.i.</u> da <u>acção</u> principal, apensa aos presentes autos.
	5a E 5b	STA Município <u>Seixal</u> 30-04-2015 Pleno da secção 19-03-2015	11a A tese perfilhada no Despacho reclamado tem subjacente uma consequência juridicamente inaceitável: em bom rigor, o Tribunal admite que se o Município A. tivesse intentado não uma, mas várias, <u>acções</u> judiciais de <u>impugnação</u> contra cada um dos <u>actos</u> administrativos praticados nas disposições do <u>Decreto-Lei</u> n.º 104/2014, então já o Tribunal se debruçaria nessa multiplicidade de processos sobre o mérito de cada uma das <u>impugnações</u> , uma vez que já não ocorreria a "insistência em <u>olhar-se</u> todo um diploma legal", ora, até por uma razão de economia processual, parece indefensável a tese decisão reclama que penaliza o Município A. pelo simples facto de ter impugnado globalmente, num único processo judicial, todos e cada um dos <u>actos</u> administrativos praticados no <u>Decreto-Lei</u> n.º 104/2014.
	6	STA Município Sines 10-11-2016	Condenou o R. no <u>pagamento</u> dos valores que constam das faturas referentes aos efluentes domésticos, única em discussão. E) Na verdade nos presentes autos não está causa qualquer questão atinente a resíduos sólidos urbanos mas antes o que se discute são efluentes domésticos e o facto de tais efluentes domésticos consubstanciarem <u>matéria-prima</u> para a A. no processamento que a A. faz dos efluentes industriais que recebe diretamente do complexo industrial de Sines.
	1	<u>TCAN</u> 11-01-2013 Particular, CCDRN	Se na data do despacho que determina a cessação imediata da utilização ilegal do terreno sito na Rua de Belo Monte, freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia, a remoção dos resíduos aí existentes e o seu encaminhamento para um operador de resíduos devidamente licenciado aqui em causa, não se encontravam preenchidos os pressupostos de que depende a contraordenação em causa por o visado não ser já detentor dos referidos resíduos, por os ter vendido a entidade certificada e já ter encerrado as instalações em causa, padece o ato do vício de erro sobre os pressupostos.
	2	TCAN Castanheira Bardos MAOTDR (<u>contra-</u> <u>interessada</u> CIMPOR) 18-03-2016	A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA - representa um instrumento preventivo de proteção do ambiente, não podendo a sua dispensa resultar de um qualquer automatismo ou de decisão discricionária, atento o facto de depender da verificação de uma série de pressupostos de natureza cumulativa, devendo estar sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, tendo por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais dos projetos em que incide, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva <u>pós-avaliação</u> . 2 - <u>Se</u> é certo que a dispensa de AIA constitui uma faculdade do Governo, a mesma, em qualquer caso, não está dispensada da verificação, quer da excecionalidade, quer da substância da sua necessariamente suficiente fundamentação, atenta até a necessária salvaguarda dos valores ambientais. 3 – Tendo a dispensa de AIA, por via do Despacho Ministerial de 2006, assentado numa Declaração de Impacto Ambiental de 1998, caducada, a qual se mostrava já, no mínimo, desatualizada e desconforme com a legislação entretanto entrada em vigor, <u>mostra-se</u> verificado o imputado Erro de julgamento, tanto mais que se partiu erradamente do princípio que o procedimento de AIA de 1998 havia decorrido em condições de facto e de direito idênticas às que se verificavam em 2006, sem atender às significativas alterações entretanto verificadas, ao que acresce o facto da substância da fundamentação aduzida se mostrar insuficiente.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL	1	TCAN 06-05-2016 Depósito de sucata - CCDRN	ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL; CESSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TERRENO, REMOÇÃO DOS RESÍDUOS EXISTENTES (SUCATA) E ENCAMINHAMENTO DOS MESMOS PARA OPERADOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS DEVIDAMENTE LICENCIADO; FALTA DE LICENCIAMENTO O requerente é proprietário de um prédio rústico situado fora do aglomerado urbano, localizado na Rua do A..., freguesia do O..., concelho de Vila Nova de Gaia, onde instalou, há mais de vinte anos, um depósito de sucata. O referido depósito não se encontra licenciado. CCDRN dá ordem de cessação imediata da utilização do terreno pelo Autor. Argumentos do autor: Aquando da instalação do pequeno depósito de sucata naquele local, não existiam habitações por perto e não existia também um Plano Director Municipal pois tratava-se de uma zona deserta e com aptidões para a Instalação de uma Zona Industrial, daí a escolha e decisão da instalação do pequeno depósito de sucata. o Depósito é anterior ao PDM e que a CCDRN pretende utilizar agora este instrumento para fazer cessar a sua utilização, quando deveria em devido tempo ter solicitado que o depósito fosse legalizado através da apresentação dos respectivos projectos para o efeito. O depósito de sucata do Autor obedece à proposta apresentada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, uma vez que a sua localização foi "Tolerada", por aquela edilidade. A liberdade de iniciativa económica é tratado, na Constituição como um direito fundamental e, deve, por isso, ser considerada como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, pelo que as restrições e limitações que lhe possam ser estabelecidas devem ser não só adequadas e necessárias à salvaguarda de outros valores constitucionais, mas ainda proporcionadas à realização da finalidade tida em vista.
	1	TCAS 2º juízo Covilhã 19-01-2012	1-Um contrato é um acordo de vontades pelo qual as partes decidem fazer um negócio, estipulam o preço e demais condições do mesmo. 2- No caso dos RSU cuja gestão, entidades submetidas, preço por tonelada, foi fixada por lei, as partes não têm esta liberdade. 3- Logo, a redução a escrito não é necessária nem a sua falta gera qualquer nulidade. 4- Se existem mais questões secundárias (relacionadas por exemplo com o transporte do lixo, que façam nascer obrigações pecuniárias para a autora) que careçam de acordo das partes, a eventual falta de acordo nessas questões não afecta o essencial do contrato, cujas cláusulas principais foram fixadas por lei
	2	TSCS 06-02-2014 2º juízo Covilhã	CONTRATO DE ENTREGA, RECEPÇÃO, RECOLHA OU PROMOÇÃO DOS RESÍDUOS V - Determina o artigo 184º do CPA que os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma. I - Só a falta absoluta de fundamentação gera a nulidade da decisão. II - Se o Recorrente impugna a decisão relativa à matéria de facto remetendo genericamente para todos os documentos que fez juntar ao processo, sem especificar concretamente quais provavam cada uma das alegações que diz feitas na PI e que alega que não foram vertidas nos factos, incumpe o ónus decorrente do artigo 685.º-B, do CPC. III - Da aplicação conjugada do artigo 5º, n.º 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16.11, Anexo I, Base V, n.º 1, XIV, n.ºs 1 e 2, XV, n.º 1, alínea b) i) e XX, n.ºs 1 e 2 e artigos 3º e 6º do Decreto-Lei n.º 319A/2001, de 10.12, decorre a exigência da celebração de um contrato, administrativo, para estabelecer os termos da entrega, recepção, recolha ou promoção dos resíduos, fixação do valor e termos da actualização das tarifas.

			IV - Não sendo estabelecido na lei uma forma especial para o contrato, nomeadamente a forma verbal, este teria de ser celebrado sob a forma de contrato escrito, pois é inequivocamente um contrato administrativo, sob pena de ser nulo, por lhe faltar em absoluto a forma legal (cf. artigos 133º, n.º 1 e 185º do CPA).
TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL	3	TCAS Covilhã 15-10-2015	celebraram um acordo escrito, que designaram por “contrato de trespasse da concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha <u>selectiva</u> , valorização e tratamento de resíduos urbanos da Cova da Beira”, constando designadamente da sua cláusula 1ª que: “nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 128/2008, de 21 de Julho, e da cláusula 38ª, do contrato de concessão, pelo presente contrato de trespasse, o exclusivo da gestão e exploração do sistema multimunicipal de triagem, recolha <u>selectiva</u> , valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, criado pelo Decreto-Lei nº 319-A/2001, de 10 de Dezembro, abreviadamente designado por Sistema, concedido à trespasante, passa a ser concedido à trespasária”. I - Tendo a Autora fundado o pedido de condenação da Ré no pagamento das <u>facturas</u> respeitantes a serviços de <u>recepção</u> e valorização de RSU prestados à Ré no pressuposto da validade do <u>respectivo</u> contrato administrativo, o tribunal ao declarar a nulidade do negócio por inobservância da forma escrita tem de extrair as consequências dessa declaração. II- A declaração de nulidade do negócio jurídico tem efeito <u>retroactivo (ex tunc)</u> , devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (<u>art. 289º/1 do C. Civil</u>). III- Porém, porque, nas relações contratuais de execução continuada ocorridas no âmbito do contrato nulo referido em 1, a Ré beneficiou da <u>recepção</u> e processamento dos seus RSU, a nulidade não deve abranger as prestações já <u>efectuadas</u> , produzindo o contrato os seus efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.
	4	TCAS Administração Portuária RAM 14-01-2016	i) As operações de gestão de resíduos, submetidas à concorrência no âmbito do Concurso Público n.º 4691/2013, para a prestação de serviços de recolha, encaminhamento e armazenagem de resíduos provenientes dos navios, da carga e dos resíduos não urbanos gerados nas áreas portuárias dos Portos da Região Autónoma da Madeira, sob gestão da APRAM, SA, <u>encontram-se sujeitas a licenciamento</u> . ii) Não tendo o concorrente apresentado o alvará <u>respectivo</u> , a que se referia o ponto 8.1., al. f) do Programa do Concurso, e exigido pelo artigo 23.º, n.º 1 do <u>Decreto-lei n.º 178/2006</u> , de 5 de Setembro (que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos - RGGR), o qual dispõe que “a <u>actividade</u> de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento por razões de saúde pública e de <u>protecção</u> do ambiente, nos termos do presente capítulo”, sendo esta entendida como “qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as <u>actividades económicas</u> referidas no anexo <u>ix</u> do presente <u>decreto-lei</u> , do qual faz parte integrante” (cfr. artigo 3º, al. <u>oo</u>) do RGGR), inevitavelmente, a falta de apresentação desse documento de habilitação – o alvará de licença de operador de gestão de resíduos –, constituiu causa legal de caducidade da adjudicação que lhe havia sido feita, de acordo com o disposto no artigo 86.º, n.º 1, <u>al. a)</u> e b) do CCP. a nulidade não abrange as prestações já <u>efectuadas</u> , produzindo o contrato os seus efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução – pelo que, tendo a Ré violado a obrigação de liquidar pontualmente as <u>facturas</u> pelos serviços de <u>recepção</u> e processamento que lhe foram prestados, incorreu em mora e, consequentemente, na obrigação de pagar os <u>respectivos</u> <u>juros moratórios</u>

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- Obrigatoriedade de licença
- Resíduos específicos
- Hierarquia da gestão
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros

Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo DL nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, DL 183/2009, de 10 de agosto, DL 73/2011, de 17 de junho, Lei nº 82 -D/2014, de 31 de dezembro, DL nº 75/2015, de 11 de Maio, DL nº 71/2016 de 4 de novembro

Conceito legal de resíduo

Artigo 3º ee)

“Quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor **se desfaz** ou tem **intenção** ou **obrigação de se desfazer**”

Noção legal de resíduo

- **DETENTOR do OBJETO**

acção

obrigação

intenção

(se desfaz) (de se desfazer) (de se desfazer)

Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de
junho

- **Artigo 44.º -A Disposições gerais**
- 1 — Podem ser considerados ‘subprodutos e não resíduos’ quaisquer substâncias ou objectos resultantes de um processo produtivo cujo principal objectivo não seja a sua produção quando verificadas as seguintes condições:
 - *a)* Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objecto;
 - *b)* A substância ou objecto poder ser utilizado directamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;
 - *c)* A produção da substância ou objecto ser parte integrante de um processo produtivo; e
 - *d)* A substância ou objecto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de protecção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

- 2 — Na ausência de critérios comunitários, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a ANR pode, depois de ouvidos os operadores económicos directamente interessados ou as suas estruturas representativas, definir os critérios que garantam o cumprimento das condições a verificar para que uma substância ou objecto seja considerado ‘subproduto’.
- 3 — Para que determinada substância ou objecto possa ser considerado ‘subproduto’, os interessados, através das respectivas associações sectoriais ou individualmente, apresentam um pedido junto da ANR, o qual é decidido no prazo de 90 dias.
- 4 — A ANR publicita no seu sítio na Internet os critérios referidos no n.º 2, a lista dos interessados que obtiveram decisão favorável, bem como a informação relevante para a decisão adoptada.

Decisões de classificação de subprodutos emitidas pela ANR, cujos pedidos foram efetuados previamente à publicação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho

Setor/Indústria	Substância ou Objeto	Utilização futura	Operador/ Associação que obteve a classificação de subproduto
Alimentar	Resíduos de processamento de tomate	Alimentação animal	Aplicável a todos os operadores deste setor / indústria
	Bagaço de azeitona	Alimentação animal e unidades de extração para obtenção de óleos de bagaço de azeitona	Aplicável a todos os operadores deste setor / indústria, tal como consta da resposta à Questão n.º 60 das Perguntas Frequentes / Tema: SIRAPA, do Portal da APA, I.P.
	Bolachas, doces e guloseimas	Alimentação animal	CHIPIMA, S.A. UNITED BISCUIT PORTUGAL, S.A.
	Produto hortofrutícola ultracongelado fora de prazo	Alimentação animal	International Food Quality
	Cabeças, vísceras e rabos de peixe	Alimentação animal	Alconser - Conservas de peixe
	Dreches, leveduras e malte de cerveja	Alimentação animal	UNICER - União Cervejeira, S.A.
	Produtos lácteos	Indústria alimentar animal	RVOLTA – Valorização de Resíduos, S.A.
Automóvel	Aparas de couro	Produção de peças de couro	KARMANN-Ghia de Portugal COINDU - Componentes Industrial Automóvel, S.A.
Cortiça	Aparas, bocados e refugos de cortiça	Matéria-prima (isenta de contaminantes) para aglomerados	CTCOR - Centro Tecnológico da Cortiça
	Pó de cortiça	Utilização direta como matéria-prima (isenta de contaminantes) no fabrico de outros produtos (ex. aglomerado)	AIEC – Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça APCOR - Associação Portuguesa de Cortiça Amorim & Irmãos, S.A.

Energia	Cinzas volantes de centrais térmicas a carvão	Indústrias cimenteiras e betoneiras	CPPE - Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade Tejo Energia
	Gesso de dessulfurização de gases de combustão	Produção de Materiais de Construção	EDP – Energias de Portugal Tejo Energia
Madeira	Materiais costaneiros, serrim, serra dura, aparas, fitas e restos de madeira	Destinados a utilização como “camas” de animais, ou em jardins, ou como matéria-prima no setor da indústria da fileira da madeira, nomeadamente na indústria transformadora da madeira, na fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e outros painéis.	Aplicável a todos os operadores deste setor / indústria, tal como consta da resposta à Questão n.º 62 das Perguntas Frequentes / Tema: SIRAPA, do Portal da APA, I.P.
Espumas	Aparas de espuma de poliuretano	Produção de aglomerado de espuma	FLEX 2000 - Produtos Flexíveis, S.A.
	Aparas de espuma de poliuretano	Enchimento de almofadas Enchimento de manequins Produção de aglomerado de espuma	Flexipol – Espumas Sintéticas, S.A.
Tabaqueira	Pó de tabaco	Produção de folha reconstituída	TABAQUEIRA - Empresa Industrial de Tabaco, S.A.
Vinícola	Borras líquidas e secas, bagaço de vinho, massas e engaços do processo de vinificação	Destilação e indústria alimentar animal	Aplicável a todos os operadores deste setor / indústria, tal como consta da resposta à Questão n.º 61 das Perguntas Frequentes / Tema: SIRAPA, do Portal da APA, I.P.
	Óleos e farinhas de grainha de uva	Alimentação humana e animal	FIÓVDE - Federação das Indústrias de Óleos Vegetais, Derivados e Equiparados

Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de
junho

- Artigo 44.º -B **Fim do estatuto de resíduo**
- 1 — O fim do estatuto de resíduo pode aplicar -se a determinados resíduos quando tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer nos termos das seguintes condições:
 - *a)* A substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos;
 - *b)* Existir um mercado ou procura para essa substância ou objecto;
 - *c)* A substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e
 - *d)* A utilização da substância ou objecto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

- 2 — Os critérios podem incluir valores limite para os poluentes e ter em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objecto.
- 3 — Na ausência de definição de critérios a nível comunitário, pode ser decidido, relativamente a determinado resíduo, o fim do estatuto de resíduo, cujos critérios são determinados através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANR e tendo em conta a jurisprudência aplicável.
- 4 — A ANR notifica a Comissão Europeia das decisões adoptadas referidas no número anterior, nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 333/2011 DO CONSELHO

de 31 de Março de 2011

que estabelece os critérios que permitem determinar em que momento é que certos tipos de sucata metálica deixam de constituir um resíduo, nos termos da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após a apresentação ao Parlamento Europeu das medidas propostas,

Considerando o seguinte:

- (1) Da avaliação efectuada a vários fluxos de resíduos concluiu-se ser vantajoso para os mercados da reciclagem de sucatas metálicas definir critérios específicos que permitam determinar em que momento é que uma sucata metálica obtida de resíduos deixa de constituir um resíduo.

Uma série de relatórios elaborados pelo Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia mostrou que os critérios propostos para os resíduos utilizados como matérias-primas nas operações de valorização, os processos e técnicas de tratamento e a sucata metálica resultante da valorização cumprem esses objectivos, dado que da sua aplicação deverá resultar a produção de sucatas de ferro, aço ou alumínio sem propriedades perigosas e suficientemente isentas de compostos não-metálicos.

- (4) Para garantir a observância dos referidos critérios, importa prever a comunicação de informações sobre as sucatas metálicas que tenham deixado de constituir um resíduo, assim como a instituição de um sistema de gestão.
- (5) Pode vir a ser necessário rever os referidos critérios se o acompanhamento da evolução dos mercados das sucatas de ferro e aço e de alumínio revelar efeitos negativos nos mercados da reciclagem dessas sucatas, nomeadamente no respeitante à disponibilidade de sucatas de ferro e aço e de sucatas de alumínio e ao acesso às mesmas.
- (6) Para que os operadores possam adaptar-se aos critérios

Critérios aplicáveis às sucatas de ferro e aço

Critérios	Requisitos de autocontrolo
1. Qualidade da sucata resultante da operação de valorização	
1.1. A sucata deve ser de qualidade adequada para utilização directa na produção de substâncias ou objectos metálicos em aciarias ou fundições, de acordo com uma especificação de cliente ou industrial ou com uma norma.	A qualidade de cada remessa deve ser determinada por pessoal qualificado.
1.2. A quantidade total de (inertes) deve ser $\leq 2\%$, em massa. Consideram-se matérias estranhas: 1. Metais não-ferrosos (excluídos os elementos de liga em substratos metálicos ferrosos) e matérias não-metálicas (terra, poeiras, materiais de isolamento, vidro, etc.); 2. Matérias não-metálicas combustíveis (borrachas, plásticos, tecidos, madeiras e outras substâncias químicas ou biológicas); 3. Elementos de maiores dimensões (do tamanho de tijolos) não condutores de electricidade (pneus, canalizações com cimento, madeira ou betão, etc.); 4. Resíduos provenientes de operações de fusão, aquecimento, tratamento da superfície (incluindo limpeza de defeitos), desbaste, serragem, soldadura e corte oxiacetilénico de aços (escórias, escamas de laminagem, poeiras de filtros de gases, pós de desbaste, lamas, etc.).	Cada remessa deve ser inspecionada visualmente por pessoal qualificado. Com uma periodicidade adequada (pelo menos semestral), devem analisar-se, por pesagem, amostras representativas de matérias estranhas, após inspecção visual cuidadosa e separação magnética ou manual (consoante o caso) das partículas e objectos de ferro ou de aço. As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em conta os seguintes factores: 1. A variabilidade prevista (por exemplo com base nos resultados históricos); 2. O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos utilizados como matéria-prima na operação de valorização e em eventuais tratamentos posteriores; 3. A precisão inerente ao método de monitorização; e 4. A proximidade dos resultados em relação ao limite máximo de 2%, em massa, de matérias estranhas. O processo de determinação das frequências de monitorização deverá constar da documentação do sistema de gestão da qualidade e estar disponível para auditoria.
1.3. A sucata não deve conter demasiado óxido ferroso, sob qualquer forma, excepto as quantidades tipicamente resultantes da armazenagem ao ar livre, em condições atmosféricas normais, de sucata preparada.	A presença de óxidos deve ser verificada por inspecção visual efectuada por pessoal qualificado.
1.4. A sucata deve estar isenta de óleos, emulsões oleosas, lubrificantes e massas lubrificantes, visíveis, salvo quantidades insignificantes que não provoquem gotejamentos.	A radioactividade de cada remessa deve ser monitorizada por pessoal qualificado.
1.5. Radioactividade: Não é necessária qualquer acção no contexto das regras nacionais ou internacionais relativas aos procedimentos de monitorização e resposta aplicáveis a sucatas metálicas radioactivas. Este requisito não obsta à aplicação da normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores, adoptadas por actos abrangidos pelo capítulo III do Tratado Euratom, nomeadamente a Directiva 96/29/Euratom (1).	Cada remessa de sucata deve ser acompanhada de um certificado estabelecido em conformidade com as regras nacionais ou internacionais relativas aos procedimentos de monitorização e resposta aplicáveis a sucatas metálicas radioactivas. O certificado pode ser incluído noutros documentos que acompanhem a remessa.

Critérios	Requisitos de autocontrolo
1.6. A sucata não deve exibir nenhuma das propriedades perigosas indicadas no anexo III da Directiva 2008/98/CE. Deve cumprir os limites de concentração estabelecidos na Decisão 2000/532/CE ⁽²⁾ e não deve exceder os limites de concentração estabelecidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 850/2004 ⁽³⁾. As propriedades específicas dos elementos integrados nas ligas de ferro e aço não são consideradas para efeitos deste requisito. 1.7. A sucata não deve conter recipientes sob pressão, fechados ou insuficientemente abertos que possam causar explosões num forno metalúrgico.	Cada remessa deve ser inspecionada visualmente por pessoal qualificado. Se a inspecção visual fizer suspeitar de eventuais propriedades perigosas, devem ser tomadas medidas de monitorização complementares adequadas, por exemplo a colheita de amostras e a realização dos ensaios que se justificarem. O pessoal deve ter formação sobre as propriedades perigosas potencialmente associáveis à sucata de ferro e aço, assim como sobre as matérias componentes, ou características, que permitem reconhecer essas propriedades. O procedimento de reconhecimento de matérias perigosas deve constar da documentação do sistema de gestão da qualidade. Cada remessa deve ser inspecionada visualmente por pessoal qualificado.

2. Resíduos utilizados como matérias-primas na operação de valorização

2.1. Só devem ser utilizadas como matérias-primas sucatas que contenham ferro ou aço valorizáveis. 2.2. Os resíduos perigosos não devem ser utilizados como matérias-primas, excepto de for apresentada prova de que foram aplicados os processos e técnicas especificados no ponto 3 do presente anexo para eliminar todas as propriedades perigosas. 2.3. Não devem ser utilizados como matéria-prima os seguintes resíduos: a) Limalhas e aparas que contenham fluidos, como óleos ou emulsões oleosas; e b) Barris e outros recipientes, excepto equipamento de veículos em fim de vida, que contenham ou tenham contido óleos ou tintas.	Deve ser efectuada uma verificação, para efeitos de aceitação, de todos os resíduos recebidos (por inspecção visual) e da documentação que os acompanha, recorrendo a pessoal qualificado com formação sobre o modo de reconhecer resíduos que não satisfaçam os critérios estabelecidos no presente ponto.
---	--

3. Processos e técnicas de tratamento

3.1. A sucata de ferro ou aço deve ter sido separada na origem ou na recolha e assim mantida; a matéria-prima de resíduos deve ter sido tratada para separar a sucata de ferro e aço dos componentes não-metálicos e não-ferrosos. 3.2. Devem ter sido concluídos todos os tratamentos mecânicos (corte, cisalhamento, trituração, granulação, triagem, separação, limpeza, despoluição, esvaziamento, etc.) necessários à preparação da sucata metálica para utilização final directa em aciarias e fundições. 3.3. Aos resíduos que contêm componentes perigosos, aplicam-se os seguintes requisitos específicos: a) As matérias-primas originárias de resíduos constituídos por equipamentos eléctricos ou electrónicos ou de veículos em fim de vida devem ter sido sujeitos a todos os tratamentos necessários	
--	--

Critérios	Requisitos de autocontrolo
c) Os cabos devem ter sido descamisados ou cortados. Se um cabo tiver revestimentos orgânicos (plásticos), estes devem ter sido removidos por recurso às melhores técnicas disponíveis; d) Os barris e outros recipientes devem ter sido esvaziados e limpos; e e) As substâncias perigosas presentes em resíduos não mencionados na alínea a) devem ter sido eficazmente removidas por processos aprovados pela autoridade competente.	
(¹) Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO L 159 de 29.6.1996, p. 1). (²) Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3). (³) Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). (⁴) JO L 37 de 13.2.2003, p. 24. (⁵) JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.	

REGULAMENTO (UE) N.º 1179/2012 DA COMISSÃO

de 10 de dezembro de 2012

que estabelece os critérios para determinar em que momento o casco de vidro deixa de constituir um resíduo na aceção da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Da avaliação efetuada a vários fluxos de resíduos, concluiu-se ser vantajoso para os mercados da reciclagem de casco de vidro definir critérios específicos que permitam determinar em que momento o casco de vidro obtido a partir de resíduos deixa de constituir um resíduo. Esses critérios devem assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e não prejudicar a classificação como resíduos, feita por países terceiros, do casco de vidro.
- (2) Relatórios elaborados pelo Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia revelaram que existe um mercado e uma procura de casco de vidro para utilização como matéria-prima na indústria vidreira. O casco de vidro deve, pois, ser suficientemente puro e satisfazer as normas ou especificações relevantes exigidas pela indústria vidreira.
- (3) Os critérios que permitem determinar em que momento o casco de vidro deixa de constituir um resíduo devem garantir que o casco resultante de operações de valorização satisfaz os requisitos técnicos da indústria vidreira, é conforme com a legislação e as normas vigentes aplicá-

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece critérios para determinar em que momento o casco de vidro destinado à produção de substâncias ou objetos de vidro em processos de refusão deixa de constituir um resíduo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE.

Além disso, entende-se por:

- 1) «Casco de vidro»: casco proveniente do aproveitamento de resíduos de vidro;
- 2) «Detentor»: pessoa singular ou coletiva que tem na sua posse casco de vidro;
- 3) «Produtor»: o detentor que transfere para outro detentor casco de vidro que, pela primeira vez, deixa de constituir um resíduo;
- 4) «Importador»: pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia que introduz no território aduaneiro da União casco de vidro que tenha deixado de constituir um

ANEXO I

Critérios aplicáveis ao casco de vidro

Critérios	Requisitos de autocontrolo
Ponto 1. Qualidade do casco de vidro resultante da operação de valorização	
1.1. O casco de vidro deve respeitar uma especificação de cliente, uma norma ou uma especificação industrial, para utilização direta na produção de substâncias ou objetos de vidro por refusão em instalações de produção de vidro.	Deve ser efetuada por pessoal qualificado a verificação da conformidade de cada remessa com a respetiva especificação.
1.2. Os seguintes componentes não constituídos por vidro devem ter o seguinte teor: — Metais ferrosos: ≤ 50 ppm; — Metais não ferrosos: ≤ 60 ppm; — Matérias inorgânicas não metálicas, não constituídas por vidro: ≤ 100 ppm por casco de vidro de > 1 mm; $\leq 1\,500$ ppm por casco de vidro de ≤ 1 mm; — Matérias orgânicas: $\leq 2\,000$ ppm. Exemplos de matérias inorgânicas não metálicas, não constituídas por vidro: cerâmica, pedras, porcelana, pirocerâmica. Exemplos de matérias orgânicas: papel, borracha, plástico, tecidos, madeira.	Cada remessa deve ser inspecionada visualmente por pessoal qualificado. Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas por gravimetria amostras representativas de casco de vidro para medir o total de componentes não constituídos por vidro. O teor de componentes não constituídos por vidro deve ser analisado por pesagem após separação manual ou mecânica (conforme adequado) dos materiais após inspeção visual cuidadosa. As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em conta os seguintes fatores: — A variabilidade prevista (por exemplo, com base nos resultados históricos). — O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos de vidro utilizados como matéria-prima na operação de valorização e em eventuais tratamentos posteriores. É provável que os resíduos de vidro na fase pré-consumo com uma composição muito previsível exijam uma monitorização menos frequente. Os resíduos de vidro provenientes da recolha de multimateriais podem exigir uma monitorização mais frequente. — A precisão inerente ao método de monitorização. — A proximidade dos resultados do teor de componentes não constituídos por vidro em relação aos limites acima indicados. O processo de determinação das frequências de monitorização deve constar da documentação do sistema de gestão e estar disponível para auditoria.
1.3. O casco de vidro não deve apresentar nenhuma das propriedades perigosas indicadas no anexo III da Diretiva 2008/98/CE. Deve cumprir os limites de concentração estabelecidos na Decisão 2000/532/CE ⁽²⁾ da Comissão e não exceder os limites de concentração	Cada remessa deve ser inspecionada visualmente por pessoal qualificado. Se a inspeção visual fizer suspeitar de eventuais propriedades perigosas, devem ser tomadas medidas de monitorização complementares adequadas, por exemplo a colheita de amostras e a realização dos ensaios que se justificarem.

Critérios	Requisitos de autocontrolo
Ponto 2. Resíduos utilizados como matéria-prima na operação de valorização	
2.1. Só podem ser utilizados como matéria-prima resíduos provenientes da recolha de vidro côncavo recuperável, vidro plano ou louça de mesa sem chumbo. Os resíduos de vidro recolhidos podem involuntariamente conter quantidades mínimas de outros tipos de vidro.	Deve ser efetuada uma verificação, para efeitos de aceitação, de todos os resíduos recebidos (por inspeção visual) e da documentação que os acompanha, recorrendo a pessoal qualificado com formação sobre o modo de reconhecer resíduos que não satisfaçam os critérios estabelecidos no presente ponto.
2.2. Não podem ser utilizados como matéria-prima resíduos com vidro provenientes de resíduos sólidos urbanos mistos nem resíduos hospitalares ou de laboratório.	
2.3. Não devem ser utilizados como matéria-prima resíduos perigosos.	
Ponto 3. Processos e técnicas de tratamento	
3.1. Os resíduos com vidro devem ter sido recolhidos, separados e processados e, a partir desse momento, mantidos separados de todos os outros resíduos.	
3.2. Devem ter sido concluídos todos os tratamentos, como trituração, seleção, separação ou limpeza, necessários para preparar o casco para utilização direta (mediante refusão) na produção de substâncias ou objetos de vidro.	
(¹) JO L 226 de 6.9.2000, p. 3. (²) JO L 229 de 30.4.2004, p. 1.	

REGULAMENTO (UE) N.º 715/2013 DA COMISSÃO**de 25 de julho de 2013****que estabelece os critérios para determinar em que momento a sucata de cobre deixa de constituir um resíduo na aceção da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Da avaliação efetuada a vários fluxos de resíduos, concluiu-se ser vantajoso para os mercados da reciclagem de sucata de cobre definir critérios específicos que permitam determinar em que momento uma sucata de cobre obtida de resíduos deixa de constituir um resíduo. Esses critérios devem assegurar um nível elevado de proteção do am-

- (5) Pode vir a ser necessário rever os referidos critérios se o acompanhamento da evolução dos mercados da sucata de cobre revelar efeitos negativos nos mercados da reciclagem dessa sucata, nomeadamente no respeitante à disponibilidade de sucata de cobre e ao acesso à mesma.

- (6) Para que os operadores possam adaptar-se aos critérios que permitem determinar em que momento uma sucata de cobre deixa de constituir um resíduo, há que estabelecer um período razoável antes da aplicação do presente regulamento.

- (7) O comité instituído pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE não emitiu parecer sobre as medidas previstas no presente regulamento, pelo que a Comissão apresentou ao Conselho e transmitiu ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a adotar. O Conselho não deliberou no prazo de dois meses previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício

“Quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor **se desfaz** ou tem **intenção** ou **obrigação** de **se desfazer**”
(art 3º ee)

Lista Europeia de Resíduos

(Decisão 2000/532 + 2001/118 + 2001/119 + 2001/573 +
Decisão 2014/955)

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2014

que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/955/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/904/CE do Conselho ⁽²⁾ estabeleceu uma lista da União de resíduos perigosos (adiante designada por «lista de resíduos»), tendo sido substituída pela Decisão 2000/532/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A Diretiva 2008/98/CE estabelece que a atribuição das características de perigosidade H 4, H 5, H 6, H 7, H 8, H 10, H 11 e H 14 é feita com base nos critérios estabelecidos no anexo VI da Diretiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (3) Em virtude do progresso científico e técnico, a Diretiva 67/548/CEE foi substituída pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, com efeitos a partir de 1 de junho de 2015. A título derogatório, a Diretiva 67/548/CEE mantém-se aplicável a determinadas misturas até 1 de junho de 2017, se as mesmas tiverem sido classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com a Diretiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e forem colocadas no mercado antes de 1 de junho de 2015.
- (4) Os requisitos que a Decisão 2000/532/CE estabelece para a atribuição a resíduos da classificação de perigosos no que respeita às características de perigosidade H 3 a H 8, H 10 e H 11 têm de ser adaptados ao progresso científico e técnico e de ser harmonizados com a nova legislação sobre produtos químicos. Os requisitos em causa foram inseridos no anexo III da Diretiva 2008/98/CE.
- (5) É necessário introduzir alterações no anexo da Decisão 2000/532/CE, que estabelece a lista de resíduos, a fim de o harmonizar com a terminologia utilizada no Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Quando a atribuição de características de perigosidade se basear na realização de um ensaio, deve remeter-se para o Regulamento (CE) n.º 440/2008 do Conselho ⁽⁷⁾ ou para outros métodos de ensaio ou orientações reconhecidos internacionalmente.

10 12	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção
10 12 01	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
10 12 03	partículas e poeiras
10 12 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 12 06	moldes fora de uso
10 12 08	resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)
10 12 09*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 12 10	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09
10 12 11*	resíduos de vitrificação, contendo metais pesados
10 12 12	resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11
10 12 13	lamas do tratamento local de efluentes
10 12 99	resíduos sem outras especificações

10 13	Resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles
10 13 01	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
10 13 04	resíduos da calcinação e hidratação da cal
10 13 06	partículas e poeiras (exceto 10 13 12 e 10 13 13)
10 13 07	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 13 09*	resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto
10 13 10	resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09
10 13 11	resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10
10 13 12*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 13 13	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12
10 13 14	resíduos de betão e de lamas de betão
10 13 99	resíduos sem outras especificações
10 14	Resíduos de crematórios

LER

- **Código 99** “*outros resíduos não especificados*”

REGULAMENTO (UE) N.º 1357/2014 DA COMISSÃO**de 18 de dezembro de 2014****que substitui o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 38.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Diretiva 2008/98/CE enuncia as características dos resíduos que os tornam perigosos.
- (2) A Diretiva 2008/98/CE declara que a classificação dos resíduos como resíduos perigosos deveria basear-se, nomeadamente, na legislação da União Europeia sobre produtos químicos, em especial no que respeita à classificação das preparações como perigosas, incluindo os valores-limite de concentração utilizados para esse efeito. Por outro lado, é necessário manter o sistema que permitiu a classificação dos resíduos e dos resíduos perigosos de acordo com a lista dos tipos de resíduos estabelecida em último lugar pela Decisão 2000/532/CE da Comissão ⁽²⁾, a fim de promover uma classificação harmonizada dos resíduos e assegurar uma identificação harmonizada dos resíduos perigosos na União.
- (3) O anexo III da Diretiva 2008/98/CE dispõe que a atribuição das características de perigosidade H 4 («Irritante»), H 5 («Nocivo»), H 6 («Tóxico» e «Muito tóxico»), H 7 («Cancerígeno»), H 8 («Corrosivo»), H 10 («Tóxico para a reprodução»), H 11 («Mutagénico») e H 14 («Ecotóxico») é feita com base nos critérios estabelecidos no anexo VI da Diretiva 67/548/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (4) O anexo III da Diretiva 2008/98/CE prevê que, se relevante, são aplicáveis os valores-limite enumerados nos anexos II e III da Diretiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) A Diretiva 67/548/CEE e a Diretiva 1999/45/CE serão revogadas, com efeitos a partir de 1 de junho de 2015, e substituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 ⁽⁵⁾, que reflete o progresso técnico e científico. Por derrogação, ambas as diretivas podem aplicar-se, até 1 de junho de 2017, a algumas misturas, classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com a Diretiva 1999/45/CE e colocadas no mercado antes de 1 de junho de 2015.
- (6) É necessário alterar o anexo III da Diretiva 2008/98/CE, a fim de adaptar, em conformidade, as definições das características de perigosidade, alinhando-as com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, sempre que se justifique, e substituindo as referências às Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE por referências ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

CARACTERÍSTICAS DOS RESÍDUOS QUE OS TORNAM PERIGOSOS

HP 1 “Explosivo”: Resíduo suscetível de, por reação química, produzir gases a uma temperatura, uma pressão e uma velocidade tais que podem causar danos nas imediações. Incluem-se os resíduos de pirotecnia, os resíduos de peróxidos orgânicos explosivos e os resíduos autorreativos explosivos.

Se contiver uma ou mais substâncias classificadas por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 1, o resíduo deve ser avaliado em relação à característica HP 1, na medida do justificável e de forma proporcionada, de acordo com métodos de ensaio. Se a presença de uma substância, mistura ou artigo indicar que o resíduo é explosivo, este deve ser classificado como perigoso na aceção HP 1.

Quadro 1: Código(s) das classes e categorias de perigo e código(s) das advertências de perigo para componentes de resíduos, com vista à classificação dos resíduos como perigosos na aceção HP 1:

Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo
Expl. inst.	H 200
Expl. 1.1	H 201
Expl. 1.2	H 202
Expl. 1.3	H 203
Expl. 1.4	H 204
Autorreat. A	H 240
Peróx. org. A	
Autorreat. B	H 241
Peróx. org. B	

HP 2 “Comburente”: Resíduo que pode causar ou contribuir para a combustão de outras matérias, em geral por fornecimento de oxigénio.

Se contiver uma ou mais substâncias classificadas por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 2, o resíduo deve ser avaliado em relação à característica HP 2, na medida do justificável e de forma proporcionada, de acordo com métodos de ensaio. Se a presença de uma substância indicar que o resíduo é comburente, este deve ser classificado como perigoso na aceção HP 2.

HP 3 “Inflamável”:

- Resíduo líquido inflamável: resíduo líquido cujo ponto de inflamação é inferior a 60 °C, ou resíduo de gasóleo, de combustível para motores diesel ou de petróleos para aquecimento doméstico cujo ponto de inflamação é superior a 55 °C mas não superior a 75 °C;
- resíduo pirofórico inflamável líquido ou sólido: resíduo líquido ou sólido que, mesmo em pequenas quantidades, pode inflamar-se no prazo de cinco minutos após entrar em contacto com o ar;
- resíduo sólido inflamável: resíduo sólido que entra facilmente em combustão ou que, através do atrito, pode causar ou contribuir para a combustão;
- resíduo gasoso inflamável: resíduo gasoso inflamável ao ar à temperatura de 20 °C e à pressão normal de 101,3 kPa;
- resíduo reativo à água: resíduo que, em contacto com água, emite gases inflamáveis em quantidades perigosas;
- outros resíduos inflamáveis: aerossóis inflamáveis, resíduos inflamáveis por autoaquecimento, peróxidos orgânicos inflamáveis e resíduos autorreativos inflamáveis.

Se contiver uma ou mais substâncias classificadas por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 3, o resíduo deve ser avaliado, na medida do justificável e de forma proporcionada, de acordo com métodos de ensaio. Se a presença de uma substância indicar que o resíduo é inflamável, este deve ser classificado como perigoso na aceção HP 3.

Quadro 3: Código(s) das classes e categorias de perigo e código(s) das advertências de perigo para componentes de resíduos, com vista à classificação dos resíduos como perigosos na aceção HP 3:

Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo
Gás infl. 1	H220
Gás infl. 2	H221
Aerossol 1	H222
Aerossol 2	H223
Líqu. infl. 1	H224
Líqu. infl. 2	H225

HP 4 “Irritante — irritação cutânea e lesões oculares”: Resíduo cuja aplicação pode causar irritação cutânea ou lesões oculares.

Se contiver, em concentrações superiores ao valor-limite, uma ou mais substâncias classificadas por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo que se seguem e se um ou mais dos limites de concentração que se seguem for igualado ou excedido, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 4.

O valor-limite a considerar numa avaliação relativa a Corr. cut. 1A (H314), Irrit. cut. 2 (H315), Les. oc. 1 (H318) e Irrit. oc. 2 (H319) é de 1 %.

Se a soma das concentrações de todas as substâncias classificadas como Corr. cut. 1A (H314) for igual ou superior a 1 %, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 4.

Se a soma das concentrações de todas as substâncias classificadas como H318 for igual ou superior a 10 %, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 4.

Se a soma das concentrações de todas as substâncias classificadas como H315 ou H319 for igual ou superior a 20 %, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 4.

Note-se que os resíduos que contêm substâncias classificadas como H314 (Corr. cut. 1A, 1B ou 1C) em quantidades iguais ou superiores a 5 % devem ser classificados como perigosos na aceção HP 8. A aceção HP 4 não é aplicável se o resíduo for classificado como HP 8.

HP 5 “Tóxico para órgãos-alvo específicos (STOT)/ tóxico por aspiração”: Resíduo que pode causar toxicidade em órgãos-alvo específicos em resultado de uma exposição única ou repetida ou que causa efeitos tóxicos agudos por aspiração.

Se contiver uma ou mais substâncias classificadas por um ou mais dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 4 e se um ou mais dos limites de concentração indicados no quadro 4 for igualado ou excedido, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 5. Se o resíduo contiver substâncias classificadas como STOT, é necessário que uma das substâncias esteja presente a um nível igual ou superior ao limite de concentração, para que o resíduo possa ser classificado como perigoso na aceção HP 5.

Se contiver uma ou mais substâncias classificadas como Tox. asp. 1 e a soma dessas substâncias for igual ou superior ao limite de concentração, o resíduo só poderá ser classificado como perigoso na aceção HP 5 se a viscosidade cinemática total (a 40 °C) não exceder 20,5 mm²/s. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A viscosidade cinemática deve ser determinada apenas no caso dos fluidos.

HP 6 “Toxicidade aguda”: Característica do resíduo que pode causar efeitos tóxicos agudos na sequência de administração oral ou cutânea ou de exposição por inalação.

Se a soma das concentrações de todas as substâncias contidas num resíduo, classificadas por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 5, for igual ou superior ao limiar indicado no mesmo quadro, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 6. Se o resíduo contiver várias substâncias classificadas como de toxicidade aguda, a soma das concentrações só é exigível para as substâncias pertencentes à mesma categoria de perigo.

Numa avaliação, devem ser tidos em conta os seguintes valores-limite:

— Em relação a Tox. aguda 1, 2 ou 3 (H300, H310, H330, H301, H311, H331): 0,1 %;

— Em relação a Tox. aguda 4 (H302, H312, H332): 1 %.

Quadro 5: Código(s) das classes e categorias de perigo e código(s) das advertências de perigo para componentes de resíduos e correspondentes limites de concentração, com vista à classificação dos resíduos como perigosos na aceção HP 6:

Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Limite de concentração
Tox. aguda 1 (via oral)	H300	0,1 %
Tox. aguda 2 (via oral)	H300	0,25 %
Tox. aguda 3 (via oral)	H301	5 %
Tox. aguda 4 (via oral)	H302	25 %
Tox. aguda 1 (via cutânea)	H310	0,25 %
Tox. aguda 2 (via cutânea)	H310	2,5 %
Tox. aguda 3 (via cutânea)	H311	15 %
Tox. aguda 4 (via cutânea)	H312	55 %
Tox. aguda 1 (inal.)	H330	0,1 %
Tox. aguda 2 (inal.)	H330	0,5 %
Tox. aguda 3 (inal.)	H331	3,5 %
Tox. aguda 4 (inal.)	H332	22,5 %

HP 7 “Cancerígeno”: Resíduo que induz cancro ou aumenta a sua incidência.

Se contiver uma substância classificada por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 6 e se um ou mais dos limites de concentração indicados no quadro 6 for igualado ou excedido, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 7. Se o resíduo contiver várias substâncias classificadas como cancerígenas, é necessário que uma das substâncias esteja presente a um nível igual ou superior ao limite de concentração, para que o resíduo possa ser classificado como perigoso na aceção HP 7.

HP 8 “Corrosivo”: Resíduo que, por aplicação, pode causar corrosão da pele.

Se contiver uma ou mais substâncias classificadas como Corr. cut. 1A, 1B ou 1C (H314) e a soma das concentrações dessas substâncias for igual ou superior a 5 %, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 8.

O valor-limite a considerar numa avaliação relativa a Corr. cut. 1A, 1B ou 1C (H314) é de 1,0 %.

HP 9 “Infecioso”: Resíduo que contém microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe ou há boas razões para crer que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos vivos.

A atribuição de HP 9 deve ser avaliada pelas regras estabelecidas nos documentos de referência ou na legislação dos Estados-Membros.

HP 10 “Tóxico para a reprodução”: Resíduo que apresenta efeitos adversos na função sexual e na fertilidade de homens e mulheres adultos, bem como toxicidade sobre o desenvolvimento dos descendentes.

Se contiver uma substância classificada por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 7 e se um ou mais dos limites de concentração indicados no quadro 7 for igualado ou excedido, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 10. Se o resíduo contiver várias substâncias classificadas como tóxicas para a reprodução, é necessário que uma das substâncias esteja presente a um nível igual ou superior ao limite de concentração, para que o resíduo possa ser classificado como perigoso na aceção HP 10.

Quadro 7: Código(s) das classes e categorias de perigo e código(s) das advertências de perigo para componentes de resíduos e correspondentes limites de concentração, com vista à classificação dos resíduos como perigosos na aceção HP 10:

Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Limite de concentração
Repr. 1A	H360	0,3 %
Repr. 1 B		
Repr. 2	H361	3,0 %

HP 11 “Mutagénico”: Resíduo que pode causar uma mutação, ou seja, uma alteração permanente da quantidade ou da estrutura do material genético de uma célula.

Se contiver uma substância classificada por um dos códigos de classe ou categoria de perigo ou por um dos códigos de advertência de perigo indicados no quadro 8 e se um ou mais dos limites de concentração indicados no quadro 8 for igualado ou excedido, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 11. Se o resíduo contiver várias substâncias classificadas como mutagénicas, é necessário que uma das substâncias esteja presente a um nível igual ou superior ao limite de concentração, para que o resíduo possa ser classificado como perigoso na aceção HP 11.

HP 12 “Libertação de um gás com toxicidade aguda”: Situação em que o resíduo, em contacto com água ou ácido, liberta gases caracterizados por toxicidade aguda (Tox. aguda 1, 2 ou 3).

Se contiver uma substância classificada numa das categorias suplementares de perigo EUH029, EUH031 e EUH032, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 12, de acordo com métodos ou orientações de ensaio.

HP 13 “Sensibilizante”: Resíduo que contém uma ou mais substâncias que, comprovadamente, têm efeitos sensibilizantes na pele ou no aparelho respiratório.

Se contiver uma substância classificada como sensibilizante, lhe tiver sido atribuído o código de advertência de perigo H317 ou H334 e uma das substâncias que o compõem ocorrer em concentração igual ou superior ao limite de 10 %, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 13.

HP 14 “Ecotóxico”: Resíduo que representa ou pode representar um risco imediato ou diferido para um ou vários setores do ambiente.

HP 15 “Resíduo suscetível de apresentar uma das características de perigosidade acima enumeradas não diretamente exibida pelo resíduo original.”

Se contiver uma ou mais substâncias associadas a uma das advertências de perigo ou a um dos perigos suplementares indicados no quadro 9, o resíduo deve ser classificado como perigoso na aceção HP 15, exceto se se apresentar numa forma tal que não possa, em circunstância alguma, exibir propriedades explosivas ou potencialmente explosivas.

Quadro 9: Advertências de perigo e perigos suplementares para componentes de resíduos, com vista à classificação dos resíduos como perigosos na aceção HP 15:

Advertência(s) de perigo/ Perigo(s) suplementar(es)	
Perigo de explosão em massa em caso de incêndio	H205
Explosivo no estado seco	EUH001
Pode formar peróxidos explosivos	EUH019
Risco de explosão se aquecido em ambiente fechado	EUH044

Por outro lado, os Estados-Membros podem classificar um resíduo como perigoso na aceção HP 15 com base noutros critérios aplicáveis, como, por exemplo, uma avaliação do lixiviado.

Nota

A atribuição da característica de perigosidade HP 14 é feita com base nos critérios definidos no anexo VI da Diretiva 67/548/CEE do Conselho.

Métodos de ensaio

Os métodos a utilizar são descritos no Regulamento (CE) n.º 440/2008 do Conselho ⁽¹⁾, noutras notas CEN pertinentes ou outros métodos de ensaio e orientações reconhecidos a nível internacional.»

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- Obrigatoriedade de licença
- Resíduos específicos
- Hierarquia da gestão
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros



O SEPNA - Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, disponibiliza em www.gnr.pt, um serviço on-line para onde podes enviar o teu e-mail, anónimo ou não, onde podes descrever algo que tenhas presenciado, ou que seja do teu conhecimento.

Se preferires o MAOT - Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, também disponibiliza um serviço disponível 24h por dia através do contacto 808200520.

Participa, ajuda a preservar o Ambiente

VALORES ACUMULADOS DE JANEIRO a DEZEMBRO DE 2008			
ÁREAS	INFRACÇÕES		TOTAL
	CRIMES	CONTRA-ORDENAÇÕES	
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1	1613	1614
LEIS SANITÁRIAS	13	1848	1861
ACTIVIDADES EXTRACTIVAS	1	454	455
TURISMO E DESPORTOS	1	512	513
FLORA, RESERVAS, PARQUES E FLORESTAS	20	2329	2349
CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA	1	143	144
CONTAMINAÇÃO ACÚSTICA	2	101	103
INCÊNDIOS FLORESTAIS	728	2707	3435
FAUNA	76	1426	1502
PESCA	32	579	611
CAÇA	112	869	981
PATRIMÓNIO HISTÓRICO	0	7	7
POLUIÇÃO DE ÁGUAS	13	1155	1168
RESÍDUOS	1	3611	3612
LITORAL	0	413	413
CITES	2	61	63
OUTRAS INTERVENÇÕES	76	1503	1579
T O T A I S :	1079	19331	20410

VALORES ACUMULADOS DE JANEIRO a DEZEMBRO DE 2009			
ÁREAS	INFRACÇÕES		TOTAL
	CRIMES	CONTRA-ORDENAÇÕES	
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2	1545	1547
LEIS SANITÁRIAS	6	2030	2036
ACTIVIDADES EXTRACTIVAS	1	104	105
TURISMO E DESPORTOS	0	533	533
FLORA, RESERVAS, PARQUES E FLORESTAS	27	2198	2225
CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA	0	434	434
CONTAMINAÇÃO ACÚSTICA	0	65	65
INCÊNDIOS FLORESTAIS	1287	2267	3554
FAUNA	14	418	432
PESCA	113	455	568
CAÇA	168	897	1065
PATRIMÓNIO HISTÓRICO	1	3	4
POLUIÇÃO DE ÁGUAS	9	969	978
RESÍDUOS	0	2177	2177
LITORAL	0	328	328
CITES	1	47	48
OUTRAS INTERVENÇÕES	79	1370	1449
TOTAIS :	1708	15840	17548

VALORES ACUMULADOS DE JANEIRO a DEZEMBRO DE 2010			
ÁREAS	INFRAÇÕES		TOTAL
	CRIMES	CONTRA-ORDENAÇÕES	
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	3	1352	1355
LEIS SANITÁRIAS	9	2903	2912
ATIVIDADES EXTRACTIVAS	0	88	88
TURISMO E DESPORTOS	0	833	833
FLORA, RESERVAS, PARQUES E FLORESTAS	30	2019	2049
CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA	0	566	566
CONTAMINAÇÃO ACÚSTICA	0	41	41
INCÊNDIOS FLORESTAIS	916	2491	3407
FAUNA	16	389	405
PESCA	84	532	616
CAÇA	210	926	1136
PATRIMÓNIO HISTÓRICO	0	7	7
POLUIÇÃO DE ÁGUAS	5	1016	1021
RESÍDUOS	0	2349	2349
LITORAL	0	328	328
CITES	2	226	228
OUTRAS INTERVENÇÕES	78	1488	1566
Totais:	1353	17554	18907

Injustiça da localização: os lulus

Injustiça da localização: os lulus

- o racismo ambiental

Injustiça da localização: os lulus

- o racismo ambiental
- o efeito de donut



JOÃO ARRISCADO NUNES
MARISA MATIAS

Controvérsia científica e conflitos ambientais em Portugal: O caso da co-incineração de resíduos industriais perigosos *

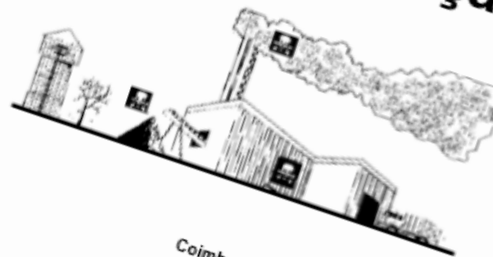
A controvérsia científica gerada em torno do tratamento e destino a dar aos resíduos industriais perigosos em Portugal é um caso exemplar das relações problemáticas entre ciência e sociedade e entre tecnologia e democracia. Neste artigo procuramos uma "descrição densa" do conflito em torno da co-incineração em Sousela através da análise dos modos de definição dos espaços agonísticos em que se confrontam os participantes nesse conflito. Procuramos ainda analisar a emergência, em Sousela, de actores colectivos cuja identidade resultou do próprio confronto com os poderes mentos que ele suscitou e apontar algumas das características de um processo de mudança pela sua intensidade, pelo leque de actores envolvidos e pelo repertório de formas de intervenção política e de acção colectiva, aparece como uma manifestação especialmente interessante dos modos de articulação da controvérsia científica e do conflito político no domínio do ambiente.

1. Introdução

As controvérsias científico-técnicas e os conflitos políticos e sociais em torno da questão dos resíduos industriais perigosos e das estratégias para a sua redução, gestão e tratamento ilustram de maneira exemplar as relações problemáticas entre ciência e sociedade, tecnologia e democracia. A análise

* Este artigo apoia-se na investigação realizada por Marisa Matias no âmbito da preparação de uma dissertação de Mestrado na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (SFRH/BM/361/2000), e de trabalho realizado pelos autores no quadro da rede temática STAGE (Science, Technology and Governance in Europe) financiada pela Comissão Europeia (HPSE-CT2001-50003). Agradecemos aos membros dessa rede e a todos os participantes na sessão "Responsibility, Uncertainty and the New Governance of Science".

O processo de Co-incineração



Coimbra 2003
André Filipe de Freitas Nóbrega



Faculdade de Economia
Universidade de Coimbra

A natureza farta de nós?

Ambiente, saúde e formas emergentes de cidadania

Marisa Matias

ISSN: 1647-2829

Revista Online da Sociedade Portuguesa de Ecologia



Publicação
ações

Set. - Dez. 2003
Versão Integral (PDF)

e Projectos

Participação pública em processos controversos de decisão ambiental - Caso de estudo da co-incineração em Souselas

Tese de Mestrado

Jorge Epifânio



english | ajuda



Você está em: Início > Cursos > Projetos / Dissertações / Teses > Tese de Mestrado em Cultura e Comunicação

Tese de Mestrado em Cultura e Comunicação
O Risco na Sociedade e nos Media. Como a Imprensa Nacional tratou a Co-incineração.

Estudante: Carla Cristina Ramos Soares
Nº de Estudante: 200104789

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- **Obrigatoriedade de licença**
- Resíduos específicos
- Hierarquia da gestão
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros

- Artigo 3.º Definições Para os efeitos do disposto no presente decreto- lei, entende -se por:
- p) «Gestão de resíduos» a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós -encerramento, bem como as medidas adoptadas na qualidade de comerciante ou corretor;

- Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1 — O presente decreto -lei é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a protecção do ambiente e da saúde humana.

- Artigo 9.º Princípio da regulação da gestão de resíduos 1 — A gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais fixados nos termos do presente decreto -lei e demais legislação aplicável e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento. 2 — É proibida a realização de operações de tratamento de resíduos não licenciadas nos termos do presente decreto- lei. 3 — São igualmente proibidos o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de tratamento de resíduos.

- Artigo 49.º -A Manutenção de registos 1 — As entidades sujeitas a registo nos termos do artigo 48.º devem manter um registo cronológico dos dados registados nos termos do artigo anterior por um período mínimo de três anos. 2 — As informações referidas no número anterior devem ser facultadas às autoridades competentes, sempre que solicitado. 3 — Os documentos comprovativos da execução das operações de gestão de resíduos devem, quando solicitados, ser facultados às autoridades competentes, bem como ao detentor anterior dos resíduos.

SILIAMB

Resíduos (SIRER)

MIRR

SILOGR

MRRU

MTR-LV

MTR-LL

E-GAR*

P&A*

EG*

OAU*

Recursos Hídricos

Gases Fluorados*

Emissões
atmosféricas*

PRTR*

SEVESO

LUA

* - módulos em desenvolvimento

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- Obrigatoriedade de licença
- Resíduos específicos
- Hierarquia da gestão
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros

Legislação especial

Legislação especial

- Valorização
- Eliminação

Legislação especial

- Valorização
- Eliminação
- Destino final

Legislação especial

- Valorização
- Eliminação
- Destino final
- Gestão intermédia

✉ geral@ecodeal.pt

☎ [\(+351\) 249 749 030](tel:+351249749030)

✉ comercial@ecodeal.pt

☎ [\(+351\) 218 942 176](tel:+351218942176)



GESTÃO INTEGRAL DE RESÍDUOS
INDUSTRIAIS PERIGOSOS

INÍCIO

ECODEAL ▾

CIRVER ▾

SERVIÇOS ▾

MEDIA CENTER ▾

CONTACTOS



ECODEAL

Serviços em Destaque

Decreto-Lei nº 3/2004 de 3 de Janeiro

- Artigo 1.º **Objecto**
- 1 — O presente diploma consagra o regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, adiante designados por CIRVER.

(Portaria n.º 172/2009, de 17 de Fevereiro, regulamento de funcionamento dos CIRVER)

- Artigo 2.º
- **Objectivos**
- Constitui objectivo primordial da política de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos
- garantir um alto nível de protecção da saúde pública e do ambiente, nomeadamente:
 - a) Concretizando o princípio da auto-suficiência;
 - b) Privilegiando a valorização dos resíduos perigosos;
 - c) Minimizando a quantidade de resíduos perigosos a depositar em aterro.



Decreto-Lei n.º 210/2009 de 3 de Setembro





MERCADO ORGANIZADO DE RESÍDUOS

OBJECTIVOS DO MOR

VANTAGENS DO MOR

LEGISLAÇÃO

DEFINIÇÃO DO MERCADO ORGANIZADO DE RESÍDUOS

O Mercado Organizado de Resíduos é um espaço de negociação baseado em plataformas electrónicas que suportam a negociação de resíduos, mediante o processamento de consultas ao mercado, de indicações de interesse e das transacções. Estas plataformas estão sujeitas ao reconhecimento por parte da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) como reunindo condições de sustentabilidade e segurança. A gestão das plataformas de negociação será assegurada por pessoas colectivas de direito privado, que se designam de Entidades Gestoras, estando as plataformas sujeitas a autorização por parte da APA.

MOR Online alarga espaço publicitário

Na sequência dos desenvolvimentos que têm vindo a ser efectuados na plataforma, procedemos à meliori...

Gestão Global para clientes

A plataforma MOR Online possui agora uma nova funcionalidade desenvolvida a pensar nos clientes que ...



- h) 'Corretor' qualquer empresa que organize a valorização ou eliminação de resíduos por conta de outrem mesmo que não tome a posse física dos resíduos;



Legislação especial

- Valorização
- Eliminação
- Destino final
- Gestão intermédia
- Gestão integrada

Deveres dos consumidores

Óleos: desfazer correctamente+contraordenação

Embalagens: desfazer selectivamente+símbolo

Pilhas: desfazer correctamente+símbolo+direito

Pneus: desfazer correctamente+direito

EEE: informação+direito

VFV: desfazer correctamente(benefício fiscal)

RCD: valorização interna

Entidades gestoras

	<u>SPV</u>  Sociedade Ponto Verde
	<u>ECOPIILHAS</u>  Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda
	<u>Valormed</u>  Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens e Medicamentos, Lda
	<u>Valorcar</u>  Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda
	<u>Valorpneu</u>  Sociedade de Gestão de Pneus, Lda
	<u>Sogilub</u>  Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados
	<u>Amb3E</u>  Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos
	<u>ERP</u>  European Recycling Platform
	<u>SIGERU - Valorfito</u>  Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda

Fileiras

	<u>Plastval</u> ⓘ Valorização De Resíduos Plásticos, SA
	<u>Embar</u> ⓘ Associação Nacional de Recuperação e Reciclagem de Resíduos de Embalagens de Madeira
	<u>Fileira Metal</u> ⓘ Associação Nacional Para Recuperação, Gestão e Valorização de Resíduos de Embalagens Metálicas
	<u>Recipac</u> ⓘ Associação Nacional de Recuperação de Papel e Cartão

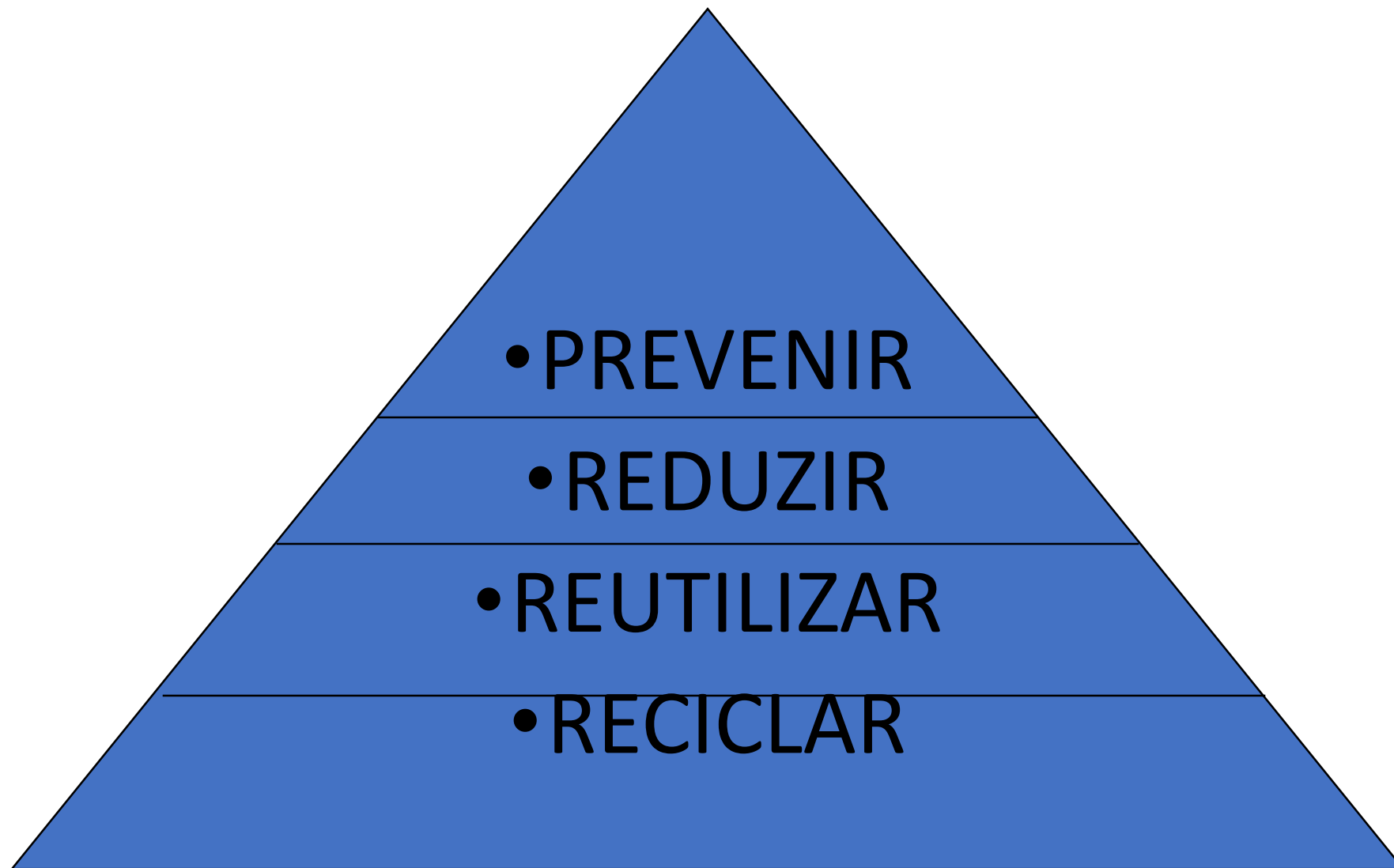
Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- Obrigatoriedade de licença
- Resíduos específicos
- Hierarquia da gestão
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros

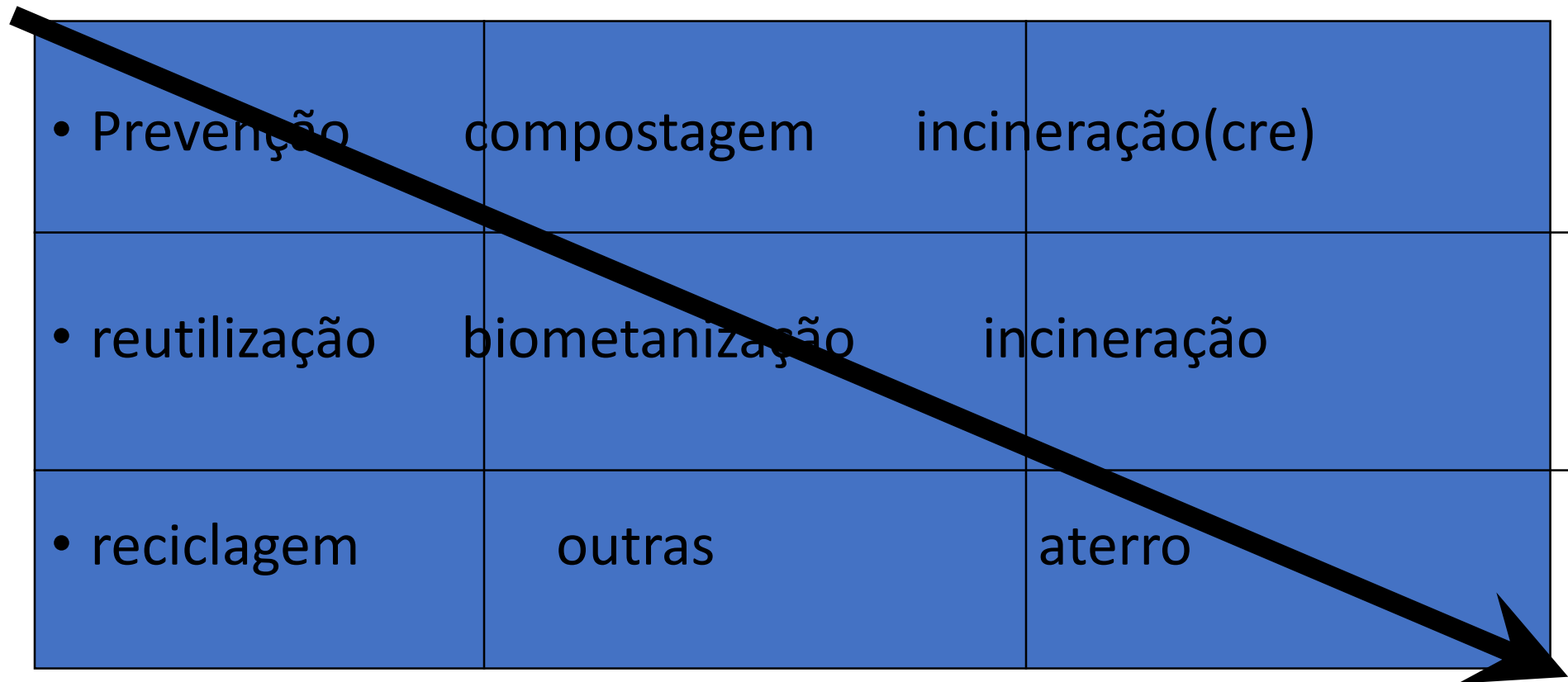
Artigo 7.º Princípio da hierarquia dos resíduos

- 1 — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos:
 - a) Prevenção e redução;
 - b) Preparação para a reutilização;
 - c) Reciclagem;
 - d) Outros tipos de valorização;
 - e) Eliminação.
- 2 — No caso de fluxos específicos de resíduos, a ordem de prioridades estabelecida no número anterior pode não ser observada desde que as opções adoptadas se justifiquem pela aplicação do **conceito de ciclo de vida** aos impactes globais da produção e gestão dos resíduos em causa.

Hierarquia dos resíduos



“Puzzle das alternativas”



• Prevenção	compostagem	incineração(cre)
• reutilização	biometanização	incineração
• reciclagem	outras	aterro

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- Obrigatoriedade de licença
- Resíduos específicos
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros

Resíduos e MPS

Distinção depende de:

- progresso científico,
- custos das matérias primas,
- custos da eliminação
- custos da reciclagem.

Problemas ambientais:resíduos = mps

Juridicamente...

Questões jurídicas colocadas aos Tribunais

- Âmbito de aplicação da lei
- Relevância social das questões
- Obrigatoriedade de licença
- Resíduos específicos
- Hierarquia da gestão
- Distinção entre eliminação e valorização
- Localização e gestão de aterros

DL n.º 183/2009, de 10 de Agosto

REGIME JURÍDICO DA DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO

- DL n.º 88/2013, de 09/07
- DL n.º 84/2011, de 20/06
- Rect. n.º 74/2009, de 09/10
- **Artigo 16.º**
Localização do aterro
- 1 - Para efeitos de instrução do pedido de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro o requerente solicita à CCDR territorialmente competente parecer sobre a compatibilidade da **localização** pretendida com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que:
 - a) O aterro esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental (AIA) nos termos do regime jurídico de AIA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, caso em que a apreciação da **localização** é realizada no âmbito do procedimento de AIA;
 - b) O aterro se localize em área expressamente destinada a esse uso prevista em instrumento de gestão territorial;
 - c) O aterro esteja inserido num estabelecimento sujeito ao regime de exercício da actividade industrial, cuja **localização** tenha sido apreciada no âmbito do respectivo procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial.

- **ANEXO I**

- **Requisitos técnicos para todas as classes de aterros a que se refere o artigo 11.º**

- 1 - Requisitos de localização

- 1.1 - A localização de um aterro tem em consideração os seguintes aspectos:

- a) A distância do perímetro do local relativamente às áreas residenciais e recreativas, cursos de água, massas de água e outras zonas agrícolas e urbanas;

- b) A existência na zona de águas subterrâneas ou costeiras, ou de áreas protegidas;

- c) As condições geológicas e hidrogeológicas locais e da zona envolvente;

- d) Os riscos de cheias, de aluimento, de desabamento de terra ou de avalanches na zona;

- e) A protecção do património natural e cultural da zona.

- 1.2 - A instalação de um aterro só é autorizada se, face às características do local, no que se refere aos aspectos acima mencionados, e às medidas correctivas a implementar, não acarretar qualquer risco grave para o ambiente e para a saúde pública.

- 2 - Requisitos relativos a controlo de emissões e protecção do solo e das águas

- 2.1 - A concepção de um aterro deve garantir as condições necessárias para evitar a poluição do ar, do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais.

- 2.2 - Os aterros, em função da respectiva classe, devem obedecer aos requisitos mínimos apresentados na tabela n.º 1.

